



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0040635-94.2010.815.2001.

Origem : *4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Promovente : *Elizabeth da Silva Brito.*

Defensor : *Marinezia Ribeiro Ferreira.*

Promovido : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Delosmar Domingos de Mendonça Júnior.*

REMESSA DE OFÍCIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A NECESSITADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE RISCO À SAÚDE DA NECESSITADA. SUFICIÊNCIA DO RECEITUÁRIO E DOS EXAMES EXISTENTES NOS AUTOS. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de medicamento ora em discussão.

- O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de uso de remédio consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da

confecção do rol de medicamentos ofertados pelo Poder Público.

- Quanto à análise do quadro clínico da autora pelo Estado e substituição do medicamento, não cabe, a meu ver, ao ente estadual exigir a sujeição do paciente a opção de fármaco disponível como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde do necessitado.

- Não há distinção, para fins de atestar doença e prescrever remédios, entre o laudo emitido por médico particular ou por “perito oficial”, sendo suficiente a prescrição contida nos autos, cuja contestação quanto ao aludido fármaco deve ser concretamente posta em dúvida pelo ente demandado, e não por meio de alegações genéricas de análise do paciente como condição imprescindível ao devido atendimento da saúde humana.

- Constatada a imperiosa necessidade da aquisição do remédio para a paciente, que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar da demandante, ora apelada, o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial** encaminhada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Capital, nos autos da **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer** ajuizada por **Elizabeth da Silva Brito** contra o **Estado da Paraíba**, objetivando o fornecimento dos medicamentos REUQUINAL 400 mg e CELLCEPT 500 mg, por ser portadora de nefrite por lúpus (CID M. 32-1) e não dispor de recursos financeiros suficientes.

Juntou documentos, às fls. 08/36.

Pedido de tutela antecipada deferida, às fls. 38/40.

Em contestação encartada às fls. 43/51, o Estado da Paraíba alegou, em suma: (i) a possibilidade de substituição do tratamento médico

pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado; (ii) o direito do Estado de analisar o quadro clínico da autora; (iii) a ilegitimidade passiva *ad causam*; (iv) o caráter programático do art. 196 da Constituição Federal. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral.

O magistrado de primeiro grau proferiu sentença (fls.77/80), cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, 269, I, 632 e seguintes do CPC e 247 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Obrigação de Fazer, movida por ELIZABETH DA SIVA BRITO contra o Estado da Paraíba, impondo ao promovido o fornecimento dos medicamentos elencados na inicial pelo tempo e na quantidade definidos pelo profissional médico que acompanha o tratamento (REUQUINAL 400MG e CELLCEPT 500MG), tornando definitiva a decisão liminar. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem suportados pela parte vencida, nos moldes do art. 20 do CPC”. (fls. 80)

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário (fls. 82), vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

Por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, o *Parquet* estadual ofereceu parecer (fls. 87/90), manifestando-se no sentido da manutenção do *decisum*.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual passo à análise de seus argumentos.

Conforme se observa dos autos, a promovente é portadora de “Nefrite por lúpus” (fls. 11), necessitando do uso contínuo dos fármacos Reuquinal 400 mg e Cellcept 500 mg, conforme laudo médico (fls. 12/16).

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para a aquisição do medicamento que lhe foi prescrito, bem como diante da negativa estatal em fornecê-lo, Elizabeth da Silva Brito propôs a presente demanda com o objetivo de obtenção da medicação.

Compulsando-se atentamente os argumentos existentes no caderno processual, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, pois que manifestamente improcedentes as razões do promovido, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio

Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

De forma sucinta, porém suficiente, é por demais sabido o posicionamento, já pacificado, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da responsabilidade solidária entre os entes públicos quanto ao atendimento amplo à saúde, conforme se depreende do julgado STF - ARE: 743896 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/04/2013, Data de Publicação: DJe-082 DIVULGAÇÃO 02/05/2013 PUBLICAÇÃO 03/05/2013.

Como é cediço, a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 836913 RS 2006/0067408-0, Relator: Ministro Luiz FUX, Data de Julgamento: 07/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 371).

Assim, constatada a imperativa necessidade de procedimento cirúrgico que não pode custeado sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento da promovente e da sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em sua realização, não há fundamento capaz de retirar da demandante o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna, *in verbis*:

*“Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.* (grifo nosso).

Acrescente-se que o direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol elaborado pelo Poder Público.

No que se refere à análise do quadro clínico da autora, não cabe, a meu ver, ao ente estatal exigir a sujeição da paciente a opções de medicamentos disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada, em absoluto descompasso com os princípios da dignidade da pessoa humana.

Ora, se é entendimento pacífico que não há distinção, para fins de atestar doença e solicitar procedimentos cirúrgicos, entre o laudo emitido por médico particular ou por “perito oficial” – cuja análise, na maior parte dos casos, o Estado da Paraíba sustenta ser necessária –, não há a mínima plausibilidade na afirmação de substituição de tratamento médico por outro, bem como na análise do quadro clínico da paciente, quando os documentos constantes no encarte processual já são oriundos da rede pública de saúde, como pode ser visto do receituário de fls. 12/16 e dos

exames realizados através do convênio SUS (fls. 11).

Assim, conforme se verificou no presente encarte processual, foram observadas todas as disposições normativas, constitucionais e infraconstitucionais, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, não merecendo qualquer reparo, mediante o reexame necessário, a sentença proferida pelo magistrado *a quo*.

O entendimento desta Corte de Justiça se mostra pacífico e em consonância com o posicionamento dos Tribunais Superiores, como se depreende do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL - Agravo de instrumento - Realização de cirurgia - Direito à saúde - Art. 196 da CF - Norma de eficácia plena e imediata - Precedentes do STF, STJ e TJPB - Obrigação estatal - Ausência de previsão orçamentária reserva do possível - Direito à saúde e a vida digna - Mínimo existencial - Preponderância - Jurisprudência consolidadas no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça - Seguimento negado. Em uma interpretação mais apressada, poder-se-ia concluir que o art. 196 da CF seria norma de eficácia imitada programática, indicando um projeto que, em um dia aleatório, seria alcançado. Ocorre que o Estado lato sensu deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde. É inconcebível que entes públicos se esquivem de fornecer meios e instrumentos necessários à sobrevivência de enfermo, em virtude de sua obrigação constitucional em realizar cirurgias necessárias às pessoas enfermas e carentes, as quais não possuem capacidade financeira de comprá-los. Se é certo que o Estado não pode ser compelido a fazer algo além do possível reserva do possível, é igualmente correto que ele deve, ao menos, garantir o núcleo mínimo existencial a cada indivíduo, sobrelevando-se, destarte, a dignidade da pessoa humana art. 1º, III, da CF. - O art. 557, caput, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

(TJPB - Acórdão do processo nº 20020121001180001, TRIBUNAL PLENO, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - j. em 02/05/2013)

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA DE OFÍCIO**, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator